



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.162.210 - RS
(2011/0003823-3)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALTAIR SQUEFF MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Divergência não comprovada, tendo em vista que os acórdãos confrontados cuidam da incidência dos juros de mora em relação a períodos distintos.

– Estando o acórdão embargado alinhado com a jurisprudência atual desta Corte, que não permite a incidência de juros moratórios entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, incide a vedação contida no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.162.210 - RS
(2011/0003823-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Altair Squeff Medeiros de Albuquerque e outros contra a decisão de fls. 265-271, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência assim:

"Embargos de divergência opostos por Altair Squeff Medeiros de Albuquerque e outros ao acórdão de fls. 190-211, da Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *'No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.'* (AgRgSLS nº 799/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJe 7/8/2008).

2. Incabível o sobrestamento do julgamento do recurso especial, em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal da matéria nele veiculada, o qual somente é admitido por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes.

3. Para o período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório é incabível a incidência dos juros de mora. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido'

A Primeira Turma rejeitou, ainda, os embargos de declaração dos ora recorrentes (fls. 227-237).

Esclarecem os embargantes que 'interpuseram agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, asseverando que a hipótese dos autos refere-se à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de atualização da conta e a inscrição do precatório em orçamento, o que não guarda analogia com o entendimento acerca da não incidência de juros de mora no período constitucionalmente assegurado. Naquela oportunidade, aduziu-se, ainda, violação aos artigos 468 e 471 do CPC, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a sentença exequenda determina a incidência dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento' (fl. 246).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, trazem o seguinte precedente da Segunda Turma:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame de dispositivos constitucionais, inclusive para efeito de prequestionamento, refoge dos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

2. As razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados. Súmula n. 284/STF.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616-0-SP, consoante voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, ratificou o entendimento consolidado pela Primeira Turma daquela Corte no Recurso Extraordinário n. 305.186-5-SP (relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002), delimitando o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e daquela fixada no mencionado dispositivo para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido' (REsp n. 413.706/SC, publicado em 2.8.2006, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha).

Acrescentam os embargantes que, 'enquanto a C. 1ª Turma dessa Eg. Corte afastou a incidência de juros moratórios entre a data de homologação da sentença de liquidação e a inscrição do débito em precatório ou RPV, por considerar que não haveria inadimplemento da Fazenda Pública nesse interregno, a Eg. 2ª Turma, no julgado paradigma, considerou que os juros só não incidiriam após a expedição até o pagamento, ou seja, plenamente devidos entre os cálculos e tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição' (fl. 248).

Afirmam, a título de preliminar, que o 'C. STF já reconheceu a existência de repercussão geral nesse tema, consoante se observa do julgamento proferido no RE nº 579.431-8/RS. Assim, necessário se faz o sobrestamento do presente feito, até que proferida decisão de mérito pelo C. STF, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do CPC' (fl. 250).

Decido.

Preliminarmente, a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, não dos recursos especiais ou dos embargos de divergência respectivos.

Sobre a divergência, não está caracterizada.

Em primeiro lugar, o acórdão embargado enfrentou a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre 'a conta de liquidação e a expedição do precatório'. O paradigma, por sua vez, discutiu a incidência do referido encargo para o período compreendido entre 'a data da expedição do precatório judicial e a fixada para o pagamento'. Sendo distintos os períodos examinados num e noutro casos para efeito dos juros moratórios, não há divergência.

Ademais, o acórdão ora embargado decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte. Anote-se:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

[...]

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, *caput* e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (**RE 298.616**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; **AI 492.779 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e **RE 496.703 ED**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (**RE 565.046 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e **AI 618.770 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (**AgRg no REsp 1.116.229/RS**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; **AgRg no REsp 1.135.387/PR**, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; **REsp 771.624/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; **AgRg no Ag 750.465/RS**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e **REsp 955.177/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

[...]

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado:

'Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.'

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: **AgRg nos EREsp 863.702/RN**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; **AgRg no Ag 1.087.650/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; **AgRg no REsp 1.078.878/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; **AgRg no REsp 1.084.194/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; **EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; **EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e **AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (REsp n. 1.143.677/RS, publicado em 4.2.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux).

'AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR.

1. Não incidem os juros de mora no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional para o pagamento do precatório e, com igual razão de decidir, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório.

2. *'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o Regimento Interno desta Corte autoriza o Relator a indeferir monocraticamente os embargos de divergência.

4. Agravo regimental improvido' (AgRg nos EREsp n. 1.150.426/RS, publicado em 2.12.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88.

1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.

2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

Agravo regimental improvido' (AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento n. 1.335.973/SP, publicado em 14.12.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, verificada após a definição do *quantum debeatur*, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso *in albis* do prazo para Fazenda Pública opô-los.

3. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; e os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.257.666/PR, publicado em 17.12.2010, Quinta Turma, da relatoria da em. Ministra Laurita Vaz).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. É inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, já que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp n. 1.138.915/RS, publicado em 6.12.2010, Sexta Turma, da relatoria do em. Ministro Og Fernandes).

Sem dúvida, incide a vedação contida no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte, que dispõe:

'Não cabem embargos de divergência, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se."

Esclarecem os agravantes que "a discussão empreendida nos autos cinge-se à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação dos cálculos (ou data de homologação) e a data de expedição da requisição de pequeno valor – RPV" (fl. 279). Assim, continuam os recorrentes, **"não incide o disposto na Súmula 168/STJ ao presente caso**, uma vez que a discussão empreendida nos autos comporta divergência no âmbito desse Egrégio STJ. De fato, conforme trazido nas razões dos embargos de divergência, a Colenda 2ª Turma, divergindo do entendimento da 1ª Turma, consagrou que **o termo final para incidência dos juros moratórios, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, é a data da inscrição do precatório ou requisição da RPV"** (fl. 279).

Cuidam do tema de mérito e pedem o provimento dos embargos "para assegurar o cabimento da incidência dos juros de mora entre a data de apresentação dos cálculos (ou data de homologação) e a data de inscrição da dívida no orçamento" (fl. 282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.162.210 - RS
(2011/0003823-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Divergência não comprovada, tendo em vista que os acórdãos confrontados cuidam da incidência dos juros de mora em relação a períodos distintos.

– Estando o acórdão embargado alinhado com a jurisprudência atual desta Corte, que não permite a incidência de juros moratórios entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, incide a vedação contida no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser acolhido.

Em primeiro lugar, conforme assinaei na decisão agravada, os acórdãos confrontados cuidam da incidência dos juros de mora em relação a períodos distintos. O acórdão embargado enfrentou a cobrança do referido encargo no tocante ao período compreendido entre "a conta de liquidação e a expedição do precatório" (fls. 190-209) e o paradigma, por sua vez, juntado às fls. 254-260, discutiu a incidência do referido encargo para o período compreendido entre "a data da expedição do precatório judicial e a fixada para o pagamento". As questões jurídicas, portanto, são diversas, não havendo dissídio entre os arestos.

Ademais, também conforme anotado no *decisum* recorrido, o acórdão embargado está alinhado com a jurisprudência atual desta Corte, que não permite a incidência de juros moratórios entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, sendo suficientes os precedentes colacionados na decisão agravada.

Com isso, não se pode afastar a aplicação do enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0003823-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.162.210 / RS**

Números Origem: 200471000232309 200804000417104 200902034744

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALTAIR SQUEFF MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR SQUEFF MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.